



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADOS: Escola Municipal de Ensino Fundamental Gilmara Fontes de Gois por Leonete Alves da Silva

ASSUNTO: Análise do Regimento Escolar.

RELATORA: Rivanete Batista de Brito

PARECER N°: 57/2020/CMETB

PROCESSO N°: 164/2019/CMETB

APROVADO EM: 10/12/2020

I - HISTÓRICO:

No dia 22 de outubro de 2020, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise do Regimento Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Gilmara Fontes de Gois localizada No Povoado Campo Pequeno, município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Em 26 de outubro, a presidente do CMETB, a Senhora Waldineire Heloísa Oliveira Andrade, encaminhou em Sessão Plenária o Processo N° 164/2020/CMETB para o Conselheiro Rivanete Batista de Brito para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da matéria pleiteada está posta:

A – Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e

financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos

do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais

E – A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. **As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.**

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. **Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.** (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

Art. 6º inciso II, – O Conselho Municipal de Educação compete:

m) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

H - Resolução 05/2008/CMETB, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto – Se, afirma:

Resolução nº. 003/2008/CMETB que sistematiza a Construção e Execução de Regimento das Instituições Integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE.

III – ANÁLISE:

De posse do Processo Nº 164 /2020/CMETB, a Conselheira Relatora analisou a sua composição, contendo o requerimento em que a escola solicitando a análise do Regimento Escolar, às luzes da BNCC e do Currículo Sergipano.

O Regimento Escolar está composto pelas Disposições Preliminares, dos Compromissos da Instituição, Da Estrutura Organizacional contem a Gestão Escolar com a Direção, Coordenação Pedagógica, Apoio Administrativo e Pessoal de Apoio incluindo direitos, deveres, proibições e sanções; Do Regime Disciplinar dos Profissionais do Magistério com atribuições, direitos, proibições e sanções; Do Corpo Discente com direitos, deveres, proibições e sanções, da Convivência Escolar e dos Espaços Escolares; incluindo o Regime Escolar com os níveis de ensino, constituição das turmas, calendário escolar, matrícula Transferência e adaptação; Do Regime Didático contendo a duração do período, turno, horário de funcionamento, Composição Curricular, Programas, Fixação e Verificação da Aprendizagem, Promoção, Recuperação, Classificação, Reclassificação, Expedição de certificados;; Da instituição Complementar, e das Disposições Gerais.

Ao analisar o presente documento, verifica-se que o mesmo contempla toda uma estrutura necessária indo desde apresentação e justificativa, propostas pedagógicas e metodológicas, distribuição de funções administrativas e principalmente a inclusão das novas diretrizes do Currículo de Sergipe à luz da BNCC.

A Escola se compromete em acompanhar a vida do aluno dentro e fora da escola, preocupando-se em conhecer a família e sua realidade a fim de dar suporte ao aluno, e liquidando com a possível causa de abandono escolar.

IV – VOTO

Após a leitura e análise da documentação posso concluir que se encontra dentro das exigências legais. Diante disso, **VOTO FAVORÁVEL** ao Regimento Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Gilmara Fontes de Gois sendo assim, submeto este voto à apreciação dos demais Conselheiros deste Colegiado.

É o Parecer.

Assim Julgo.


Tobias Barreto (SE), 10 de dezembro 2020.


Rivanete Batista de Brito
Conselheira Relatora

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

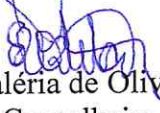
Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB presentes à Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2020, aprovam por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora Rivanete Batista de Brito.

Tobias Barreto (SE), em 10 de dezembro de 2020.

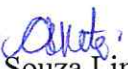

WALDINEIRE HELOÍSA DE OLIVEIRA ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB em Exercício



Flávio de Souza Cruz
Conselheiro



Emília Valéria de Oliveira Vital
Conselheira




Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira

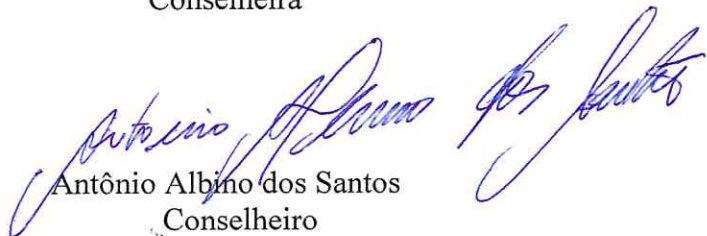
Odilon Alves Oliveira Neto
Conselheiro



Credinalya de Jesus Barbosa
Conselheira



Valdelice Alves dos Santos
Conselheira



Antônio Albino dos Santos
Conselheiro